

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n.<sup>º</sup> , de 2014.**  
**(Do Sr. Ângelo Agnolin)**

*Susta os efeitos da Portaria Normativa nº 1, de 2010, do Ministério da Educação, publicada em 22 de janeiro de 2010.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica sustado o efeito normativo do § 7º do Art. 1º da Portaria 1, de 2010, do Ministério da Educação, publicada em 22 de janeiro de 2010, que veda, em qualquer hipótese, a concessão de financiamento por meio do FIES a cursos superiores ministrados na modalidade de ensino a distância (EaD).

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A aprendizagem fora da sala de aula convencional, com o apoio de diferentes tecnologias, tem ajudado, há muitas décadas, no crescimento da força de mão-de-obra qualificada no Brasil. Desde o início do século XX, centenas de milhares de cidadãos brasileiros fizeram, com o auxílio dos correios, cursos de eletrônica, relojoaria, taquigrafia, línguas estrangeiras, entre outros. O rádio e a televisão também foram usados para ensinar civismo e para permitir a recuperação dos currículos do ensino básico e fundamental por parte de adultos já engajados no mercado de trabalho.

Hoje, mais de um milhão de estudantes, quase um quinto de todos os universitários no país, estão cursando ensino superior e pós-graduação através da modalidade Ensino a Distância (EaD) - por meio da internet e satélites artificiais - em programas credenciados pelo Ministério da Educação (MEC).

No entanto, em 2010, o Governo Federal, através do MEC editou dispositivo em sua Portaria Normativa (1/10) vedando, sob qualquer hipótese, a concessão de financiamento por meio do FIES a cursos superiores ministrados na modalidade EaD.

A exclusão desses estudantes de serem contemplados pelo FIES fere o Princípio da Isonomia, constitucionalmente protegido. O Artigo 5º de nossa Carta Magna estabelece que todos são iguais perante a lei. Ou seja, trata-se de ato normativo impondo tratamento abusivamente diferenciado a alunos que se encontram em situação idêntica.

Ademais, “é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação** e à **profissionalização**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, crueldade e opressão” (Art. 227). O que seria este ato normativo senão negligente e discriminatório?

Em nossa Constituição, dispõe ainda, que “é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, e de zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes” (Art. 49).

Com esses argumentos, confiando no zelo dos Membros deste Congresso Nacional pela preservação de sua competência legislativa, em face do abuso normativo vislumbrado, é que ofereço à consideração dos Senhores Congressistas o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões em, de de 2014.

# **Deputado Ângelo Agnolin**

**PDT/TO**